



Número: **0800605-85.2022.8.15.0441**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Conde**

Última distribuição : **08/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Admissão / Permanência / Despedida**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CONDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59485714	08/06/2022 09:38	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDE**

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CONDE-PB.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Promotora de Justiça *in fine* identificada, com base no arts. 5º, *caput* e inciso I; 37, incisos II e IX e §2º; art. 127, *caput*; art. 129, incisos II e III, todos da Constituição Federal; no art. 55, da Lei Complementar Estadual n.º 97/2010; e na Lei Federal n.º 7.347/1985, e demais dispositivos legais atinentes à espécie, vem à presença de Vossa Excelência promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
(COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER) com PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA**

em face do **MUNICÍPIO DE CONDE**, pessoa jurídica de Direito Público interno, representado por seu Procurador ou pela Prefeita Municipal, com endereço para citação na Avenida Planalto Nossa Senhora da Conceição, Shopping Conde, Centro, Conde, CEP: 58322-000, e endereços eletrônicos: [procuradoria.conde@gmail.com](mailto:procuradoria.conde@gmail.com), [gabinetedaprefeita@conde.pb.gov.br](mailto:gabinetedaprefeita@conde.pb.gov.br), pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

**I – DOS FATOS**

Esta Promotoria de Justiça instaurou Inquérito Civil tombado sob o n. **098.2019.000264** para acompanhar as contratações realizadas por excepcional interesse público pela Prefeitura Municipal de Conde.

No decorrer da tramitação do referido procedimento, consolidou-se farta documentação, cujo acervo revela a prática contumaz e intencional, já da gestão anterior (2017-2020), de efetuar contratações precárias de pessoal, para o exercício de todas as especialidades de funções do serviço público municipal.



Tal estado de coisas já tinha sido detectado pelo Tribunal de Contas da Paraíba em sucessivas auditorias. No ano de 2016, por exemplo, restou consignado em parecer técnico do TCE-PB que, ao final do exercício, o número de contratados – 466 (quatrocentos e sessenta e seis) – representava 67,73% (sessenta e sete vírgula setenta e três por cento) do número de funcionários efetivos.

No ano de 2017, “o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 179 para 538 em dezembro, correspondendo a uma variação de 200,56%”.

No ano de 2018, por sua vez, “a Prefeitura de Conde chegou ao número de 698 contratados por excepcional interesse público, um crescimento de 28,54% em relação a dezembro do exercício anterior”.

Tal incremento seguiu-se nos anos de 2019 e 2020, conforme pode ser bem visualizado no quadro produzido a partir de informações consolidadas no SAGRES/TCE-PB.

Confira-se:

<b>Prefeitura Municipal de Conde</b>				
<b>Contratação por Excepcional Interesse Público</b>				
Fonte: Sages/Versão Nova. Acesso em 26/07/2021				
<b>Ano</b>	<b>Mês</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Percentual em relação ao Quadro</b>	<b>Despesa</b>
<b>2017</b>	Janeiro	<b>179</b>	16,16%	R\$ 348.314,74
	Dezembro	<b>543</b>	35,35%	R\$ 832.022,07
<b>2018</b>	Janeiro	<b>390</b>	29,57%	R\$ 611.537,09
	Dezembro	<b>699</b>	42,13%	R\$ 1.139.186,42
<b>2019</b>	Janeiro	<b>491</b>	33,58%	R\$ 825.404,22
	Dezembro	<b>790</b>	45,32%	R\$ 1.179.667,52
<b>2020</b>	Janeiro	<b>495</b>	34,40%	R\$ 906.585,35
	Dezembro	<b>683</b>	40,08%	R\$ 1.337.051,18

Diante da flagrante desproporcionalidade, o Ministério Público expediu recomendação, em setembro de 2019, à Prefeitura Municipal de Conde (Recomendação n. 04/2019), para os seguintes fins: i) abster-se de contratar servidores sem prévia aprovação em concurso público, fora das hipóteses permitidas pela CF; e ii) exoneração todos os servidores que tenham sido contratados sem a prévia aprovação em concurso público, fora das hipóteses permissivas na CF.



A então Secretária Municipal de Administração apresentou justificativas para o não atendimento da Recomendação, sem indicar, contudo, qualquer documento idôneo para comprovar a necessidade excepcional das contratações.

Pois bem.

**O quadro de inconstitucionalidade detectado na gestão anterior foi agravado com a nova gestão, que teve início no ano de 2021.**

**O que já era desproporcional tornou-se absolutamente arbitrário e desmedido.** Explica-se. Conforme visto anteriormente, em dezembro de 2020 a Prefeitura Municipal de Conde possuía 683 (seiscentos e oitenta e três) servidores contratados por excepcional interesse público: o terceiro maior índice de contratação no período analisado (2017-2020), cujo montante só ficou atrás das contratações registradas em dezembro de 2019 (790) e em dezembro de 2018 (699).

**Diante de tal conjuntura, expediu-se, novamente, em janeiro de 2021, recomendação à nova gestão (Recomendação n. 01/2021), para que se abstinhasse de contratar servidores sem prévia aprovação em concurso público, fora das hipóteses permitidas pela Constituição Federal, em seu art. 37, incisos V e IX.**

Não obstante a recomendação expedida, percebeu-se, em verdade, que **a atual gestão, desde janeiro de 2021, empreendeu sucessivas contratações precárias, ignorando qualquer parâmetro de razoabilidade.** Confira-se o quadro abaixo:

<b>Prefeitura Municipal de Conde</b>				
<b>Contratação por Excepcional Interesse Público</b>				
Fonte: Sagres/Versão Nova - Acesso em 06/06/2022				
<b>Ano</b>	<b>Mês</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Percentual em relação ao Quadro (inclusive inativos)</b>	<b>Despesa</b>
<b>2021</b>	Janeiro	<b>678</b>	40,33%	R\$ 1.232.860,91
	Fevereiro	<b>843</b>	45,27%	R\$ 1.523.840,87
	Março	<b>1050</b>	50,82%	R\$ 2.019.553,07
	Abril	<b>1043</b>	50,10%	R\$ 1.959.788,72
	Maiο	<b>1026</b>	49,57%	R\$ 1.998.499,67
	Junho	<b>1024</b>	47,1%	R\$ 2.014.642,31
	Julho	<b>1021</b>	47,33%	R\$ 2.139.915,21
	Agosto	<b>1025</b>	47,37%	R\$ 2.189.833,22
	Setembro	<b>942</b>	45,11%	R\$ 2.159.231,57



	Outubro	<b>936</b>	44,91%	R\$ 2.221.746,15
	Novembro	<b>916</b>	44,32%	R\$ 1.909.717,46
	Dezembro	<b>918</b>	44,5%	R\$ 3.520.817,67
<b>2022</b>	Janeiro	<b>782</b>	40,48%	R\$ 1.778.708,41
	Fevereiro	<b>1081</b>	48,35%	R\$ 2.069.373,37
	Março	<b>1231</b>	51,4%	R\$ 2.692.942,15
	Abril	<b>1249</b>	51,76%	R\$ 2.694.119,15

Cumprе destacar que, no curso da instrução do inquérito civil em tramitação nesta Promotoria de Justiça, oficiou-se a Procuradoria Geral de Justiça para examinar a (in) constitucionalidade da Lei Municipal de Conde n. 03/2018, tendo sido proposta **Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça Paraibano, que, em decisão prolatada na sessão do dia 13 de dezembro de 2021, julgou procedente a pretensão declarando a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Complementar n. 03/2018 do município de Conde** (que versa sobre a admissão de temporários), **determinando, ao mesmo tempo, como efeitos prospectivos, no prazo de 180 dias, a invalidação de todos os contratos por excepcional interesse público celebrados com fundamento no referido diploma legal (processo n. 0809472-03.2020.8.15.0000).**

Inobstante a compreensão firmada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, **a atual gestão, no ano de 2022, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 19 de abril de 2022, promoveu 632 (seiscentas e trinta e duas) contratações por excepcional interesse público**, em total descompasso com os preceitos constitucionais e legais, e em desconformidade com a posição formada pelo Juízo *ad quem*, postura que representa verdadeiro abuso do poder político, sobretudo em ano eleitoral.

A partir de dados consolidados do sistema SAGRES, **tem-se que, no mês de abril do ano de 2022, o município de Conde possuía, em seus quadros, 1.249 (um mil, duzentos e quarenta e nove) servidores contratados por excepcional interesse público, alcançando o percentual de 51,76% (cinquenta e um vírgula setenta e seis por cento) de todos os servidores, e importando ao erário gasto mensal no montante de R\$ 2.694.119,15** (dois milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e dezenove reais e quinze centavos), não se entrevendo qualquer medida pela atual gestão para sanar patente ilicitude.

A título de ilustração, convém apresentar tabela com o aumento acentuado do número de servidores contratados por excepcional interesse público ao longo dos últimos anos:



<b>Prefeitura Município de Conde</b>				
<b>Evolução das Contratações por Excepcional Interesse Público</b>				
Fonte: Sagres/Versão Nova – Acesso em 06/06/2022				
<b>Ano de Referência</b>	<b>Mês de Referência</b>	<b>Quantitativo</b>	<b>Percentual em Relação ao Quadro</b>	<b>Despesa (R\$)</b>
2019	Dezembro	790	43,34 %	1.179.667,52
2020	Junho	743	41,07 %	1.253.717,41
2020	Dezembro	683	38,2 %	1.337.051,18
2021	Junho	1.024	47,1 %	2.014.642,31
2021	Dezembro	918	44,5 %	3.520.817,67
<b>2022</b>	<b>Abril</b>	<b>1.249</b>	<b>51,76 %</b>	<b>2.694.119,15</b>

É válido destacar, paralelamente, a situação de outros municípios paraibanos de porte semelhante ou até maiores que o Conde, a tornar ainda mais flagrante a desproporcionalidade da política desenfreada de contratação por excepcional interesse público adotada nesta edilidade, que, aqui, tornou-se verdadeira regra. Entre todas as cidades esquadrihadas, apesar de possuir uma das menores populações, **o Conde apresentou o maior número absoluto de contratações precárias dessa natureza e o maior percentual de contratados em relação à soma de servidores efetivos e temporários**, a conferir:

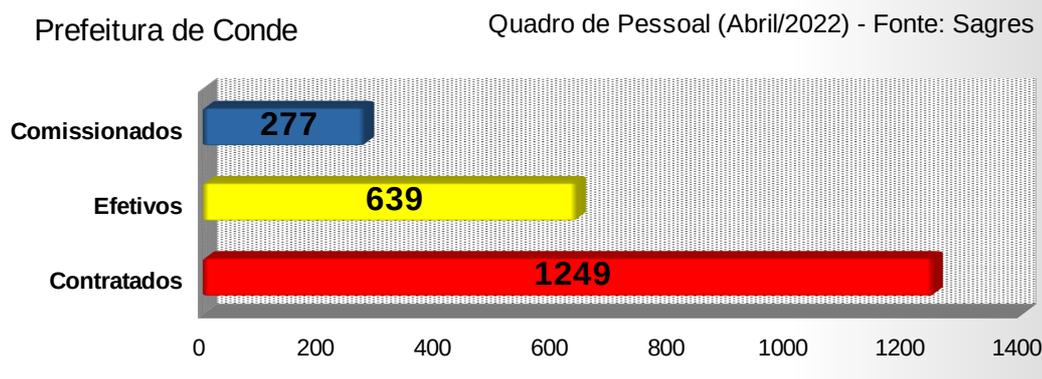
<b>Comparação da Situação de Conde com outros Municípios Paraibanos</b>					
<b>Dados de Abril/2022</b>					
Fonte: Sagres/Versão Nova - Acesso em 06/06/2022					
<b>Prefeitura</b>	<b>População Estimada (IBGE/2021)</b>	<b>Número de Efetivos (X)</b>	<b>Número de Contratados (Y)</b>	<b>Soma do Número de Efetivos (x) e Contratados (Y)</b>	<b>Percentual de Contratados (Y) em relação ao total de Efetivos e Temporários (X+Y)</b>
Patos	108.766	2.263	902	3.165	39,86%
Sousa	69.997	1.337	652	1.989	32,78%
Cabedelo	69.773	2.115	348	2.463	14,13%
Cajazeiras	62.576	1.399	471	1.870	25,19%
Guarabira	59.389	1.305	308	1.613	19,09%
Monteiro	33.638	1.041	400	1.441	27,75%
Alagoa Grande	28.384	937	208	1.145	18,17%



Solânea	26.051	640	162	802	20,2%
<b>Conde</b>	<b>25.341</b>	<b>639</b>	<b>1.249</b>	<b>1.888</b>	<b>66,15%</b>
Itaporanga	24.960	729	240	969	24,77%
Princesa Isabel	23.749	681	59	740	7,97%
Bananeiras	21.220	678	275	953	28,86%

De mais a mais, analisando conjuntamente os servidores efetivos, os contratados e os exclusivamente comissionados, percebe-se ainda maior desproporção, uma vez que, a título precário, a Administração Municipal conta com, além dos já citados 1.249 (mil duzentos e quarenta e nove) servidores contratados, outros 277 (duzentos e setenta e sete) comissionados (dados de abril de 2022).

Veja-se a situação atual, que bem revela a ululante falta de razoabilidade nas contratações levadas a cabo pela atual gestão municipal:



Tais dados demonstram que praticamente 2/3 (dois terços) do quadro de servidores ativos, mais precisamente 70,49% (setenta vírgula quarenta e nove por cento) do quadro (1249 contratados + 277 comissionados), são preenchidos por profissionais sem vínculo efetivo com a administração pública municipal.

A opção eleita pela Prefeitura Municipal de Conde evidencia a burla à obrigatoriedade do concurso público (Art. 37, II, da CF/88) em patente desvio de finalidade, uma vez que tais servidores desempenham funções que deveriam ser exercidas efetivamente por concursados.

Outrossim, cumpre observar que as justificativas apresentadas pela Prefeitura de Conde não se sustentam, notadamente porque o quantitativo de servidores contratados em dezembro de 2020 (683) e janeiro de 2021 (678) seriam mais do que suficientes para atender às demandas da população condense, especialmente se se considerar que a Administração Pública Municipal possui



quadro de servidores efetivos e que tal montante atendeu os serviços públicos durante todo o exercício de 2020, inclusive no estopim da crise sanitária.

Evidencia-se, isso sim, a flagrante ausência de quaisquer critérios legítimos para a contratação por excepcional interesse público, percebendo-se, *in casu*, o afã de, em violação à regra de obrigatoriedade de aprovação em concurso para ingresso no serviço público, admitir pessoal para o exercício de serviços não temporários, mas permanentes, afetos às finalidades próprias e à rotina da Administração Pública Municipal.

Aliás, cumpre assinalar que as funções exercidas por alguns dos profissionais contratados indica, para longe de qualquer dúvida, que a atual gestão tem empreendido esforços para lotear, precariamente e em violação ao princípio do concurso público, os quadros da Prefeitura Municipal de Conde. Confira-se o quadro comparativo abaixo, que correlaciona as principais funções exercidas pelos servidores contratados:

<b>Prefeitura Municipal de Conde</b>			
<b>Contratação por Excepcional Interesse Público – Funções Exercidas</b>			
<b>Fonte: Sagres/Versão Antiga. Acesso em 06/06/2022</b>			
<b>Função</b>	<b>Dezembro/2020</b>	<b>Abril/2022</b>	<b>Aumento de</b>
Agente Administrativo	18	119	561,11%
Auxiliar Administrativo	9	64	611,11%
Auxiliar de Serviços	92	185	101,07%
Motorista	19	64	236,84%
Recepcionista	0	16	-
Vigilante	23	57	147,83%

Poder-se-ia objetar que os contratados estão desempenhando suas funções exclusivamente em serviços essenciais e urgentes nas áreas da saúde, educação e assistência social, mas tal argumento não procede. Primeiro, porque as funções acima identificadas indicam que os temporários estão distribuídos, em sua grande maioria, em funções burocráticas que, embora tenham sua relevância, não traduzem excepcional interesse público.

Em segundo lugar, dos 1249 (mil duzentos e quarenta e nove) temporários, “apenas” 359 (trezentos e cinquenta e nove) desempenham importantes funções nas áreas de saúde, educação e assistência social, quais sejam: agente comunitário e de combate à endemias (19), assistentes sociais (17), enfermeiros (30), farmacêuticos (9), fisioterapeuta (9), fonoaudiólogos (5), médicos (28), nutricionistas (8), odontólogos (19), pedagogo (5), suporte pedagógico (24), professores (147), psicólogos (13), técnicos em enfermagem (23) e terapeutas ocupacionais (3).



Em verdade, analisando os documentos inseridos no Inquérito Civil Público, verifica-se que foram contratados, de forma precária, servidores para as mais variadas funções, a exemplo de: agente administrativo (119), ajudante de pedreiro (5), pedreiro (6), engenheiro (6), engenheiro ambiental (1), arquiteto (3), artesão (1), oficinairo de artes (3), assessor de comunicação (7), coordenador de comunicação (2), assessor de imprensa (1), atendente (17), auxiliar administrativo (64), auxiliar de serviços (185), coveiro (5), digitador (9), eletricitista (5), encanador (1), jardineiro (2), merendeira (56), monitor (73), motorista (64), pintor (4), porteiro (17), programador visual (3), recepcionista (16), servente (3), soldador (1), vigilante (57), visitadora (3), zelador (6), entre outros.

Para além da manifesta desproporcionalidade, observa-se que as contratações precárias ora hostilizadas, efetuadas sem qualquer critério ou justificativa válida, não atendem propriamente a situações de idônea excepcionalidade à incidência da regra do concurso público, mas, isto sim, banalizam o provimento sem concurso como ato de rotina.

Como se denota à luz dos documentos coligidos, o que deveria ser a regra (admissão por concurso público) tornou-se exceção, e o que deveria ser exceção estrita (admissão precária sob regime de contrato temporário), apenas justificada por situações concretas de atendimento inadiável e limitado no tempo, tornou-se regra e rotina administrativas.

A bem da verdade, o Município de Conde desrespeita flagrantemente a obrigatoriedade do concurso público como requisito de ingresso no serviço público, como se sustentará na fundamentação jurídica que se segue.

## **II – DO DIREITO**

### **1. DA AFRONTA AO ART. 37, II, V, IX E §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Importante se faz verificar que, conforme demonstrado à luz das provas colhidas na investigação preparatória desta iniciativa processual, a concreta situação dos quadros de pessoal do Poder Executivo do Município de Conde indica, de modo claro e inequívoco, o não atendimento aos requisitos constitucionais de validade que vinculam o regime jurídico das contratações por prazo determinado.

A Constituição do Estado da Paraíba reproduz, em seu art. 30, inciso VIII, o paradigma normativo da Carta Federal (art. 37, inciso II), ao estabelecer a regra de que a investidura em cargos ou empregos públicos depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.



A regra da obrigatoriedade do concurso público somente comporta exceções expressas e estritas.

Sob a consideração do primeiro aspecto, isto é, o caráter *expresso* a ser observado para as exceções à regra, as Constituições Federal e Estadual fixaram, aprioristicamente, em seus próprios textos, duas possibilidades de admissão ao serviço público sem prévia aprovação em concurso público, limitando-as à (i) nomeação para cargos em comissão e à (ii) contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Tais exceções expressas no nível normativo superior da Constituição, para serem eficazes plenamente, carecem de normatização infraconstitucional (no caso, lei ordinária) que, igualmente de modo expresso, quanto à primeira exceção, indique os cargos em comissão, declarando-os de livre nomeação e exoneração (art. 30, inciso VIII, in fine, da CE; art. 37, V, da CF); e, quanto à última – precisamente a hipótese vertente in casu – estabeleça os casos de contratação por tempo determinado (art. 30, inciso XIII, da CE; art. 37, IX, da CF).

Por sua vez, sob a consideração do segundo aspecto, a saber, o caráter *estrito* das exceções, impõe-se que estas não sejam ampliadas para além das espécies contempladas, em *numerus clausus*, pelo texto da própria Constituição, bem como que a interpretação de tais hipóteses excepcionais e limitadas seja sempre **restritiva**<sup>1</sup>.

A propósito, a própria Constituição, ao dispor sobre a exceção relativa à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sinaliza precisamente no sentido de seu relevante caráter estrito, ao dizer que “*a lei estabelecerá os casos de contratação... para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”. Importante verificar, em primeiro lugar, que a Constituição **não** fala “*estabelecerá casos de contratação*”, mas, repita-se, “*estabelecerá os casos de contratação...*”; em segundo lugar, o texto da norma constitucional deixa firme e claro que a finalidade a ser contemplada é a de “*atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”.

Portanto, adotando-se a devida interpretação restritiva à norma de exceção, compreende-se que, primeiro, deve haver **tipificação legal específica**

<sup>1</sup> Precisamente nesse sentido, colhe-se interessante excerto do voto do Min. Relator Ricardo LEWANDOWSKI, na ADI ADI 3.430-8 (Dje 22/10/2009): “*Assim, está o intérprete diante de importante questão a ser superada, isto é, a de que o dispositivo constitucional em comento, que dispensa, em caráter excepcional, o concurso público, não elenca as hipóteses em que isso se torna viável, limitando-se a afirmar que o afastamento do certame se torna possível, desde que seja para 'atender a necessidade temporária de excepcional interesse público' (art. 37, IX, in fine, da CF). Trata-se, claramente, de uma exceção à regra geral, cuja interpretação, como visto acima, só pode ser restritiva, sob pena de se afirmar ou permitir mais do que autoriza o texto constitucional.*”



das contingências fáticas pela legislação infraconstitucional regulamentar e, segundo, que **tais contingências devem ser aptas** a evidenciar necessidade temporária e a justificar a excepcionalidade do interesse público envolvido.

Tais contingências fáticas **aptas** são aquelas que, no dizer do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a teor de sua acatada doutrina:

“...desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível com o regime normal de concursos)”<sup>2</sup>.

Por sua vez, o também eminente jurista CELSO RIBEIRO BASTOS, pontuava que são as **circunstâncias imprevisíveis** que autorizam a contratação por prazo determinado, no âmbito da Administração Pública:

“Seria importante que a futura lei também deixasse certo que esta situação de excepcionalidade resulta de circunstâncias imprevisíveis pela Administração. Em outras palavras, é necessário que não tenha ela mesma, pela sua inércia, dado azo ao surgimento, por exemplo, de uma hipótese de urgência. Suponha-se: numa carreira pública, na grande maioria dos casos, é plenamente possível realizarem-se os concursos oportunamente, sem necessidade de suprir-se o provimento normal do cargo por um excepcional feito emergencialmente. Aqui, a urgência não resulta de algum evento exterior ao atuar administrativo cuja ocorrência fosse imprevisível. Pelo contrário. A urgência só se verifica em decorrência da omissão administrativa que, ao não alimentar a carreira com agentes em número suficiente, acaba por gerar, num dado momento, um situação de premente necessidade de admissão de pessoal. Mas aqui a culpa é, obviamente, da Administração. Hipótese que tais não deverão, em nosso entender, ser contempladas como ensejadoras da contratação com fundamento nesse inciso.”<sup>3</sup>

No mesmo diapasão, tem pontificado o colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a teor de consolidada jurisprudência, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, como se observa à luz dos seguintes julgados paradigmáticos, *in verbis*:

<sup>2</sup> *In Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., São Paulo:Malheiros, pp. 260-1.

<sup>3</sup> *In Comentário à Constituição do Brasil*, vol. 3, tomo III, S. Paulo: Saraiva, 1992, pág. 99.



“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público: **C.F., art. 37, IX.** Nessa hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público excepcional.** II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.500/ES, 2.229/ES e 1.219/PB, Ministro Carlos Velloso; ADI 2.125-MC/DF e 890/DF, Ministro Maurício Corrêa; ADI 2.380-MC/DF, Ministro Moreira Alves; ADI 2.987/SC, Ministro Sepúlveda Pertence. III. - **A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade.** IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3210, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2004, DJ 03-12-2004 PP-00012 EMENT VOL-02175-02 PP-00203 RDA n. 239, 2005, p. 457-463 RF v. 101, n. 379, 2005, p. 237-242 LEXSTF v. 27, n. 314, 2005, p. 59-71 RTJ VOL-00192-03 PP-00884; **ressalvam-se os grifos**).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, **deverão ser atendidas as seguintes condições: a)**



**previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.** II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2229, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2004, DJ 25-06-2004 PP-00003 EMENT VOL-02157-01 PP-00122 RTJ VOL-00194-03 PP-00842)

Na mesma linha de entendimento, o STF também já se pronunciou nos seguintes precedentes: ADI 3247/MA, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 26/3/2014 e ADI 3068, Rel. p/ Ac. Min. Eros Grau, julgado em 25/08/2004.

Observando-se o cenário do Município de Conde, constata-se claramente que, **tanto a legislação municipal** que rege a matéria (Lei Complementar n. 003/2018), **quanto as situações concretas** dos respectivos quadros de pessoal, apontam para o não atendimento aos requisitos constitucionais de validade.

No tocante à legislação, temos que a Lei Complementar n. 003/2018, de forma absolutamente genérica, sem descrever qualquer contingência fática ou circunstância imprevisível específica, limita-se a estabelecer que a contratação por excepcional interesse público se destina ao atendimento de serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízos à vida, à segurança, continuidade de obras e à subsistência, bem como, atividades relacionadas com as áreas de Educação, Saúde e Administração em geral” (arts. 161 e 162).

**A propósito, ante esses e outros vícios, o Procurador-Geral de Justiça apresentou ao Tribunal de Justiça da Paraíba a Ação Direta de Inconstitucionalidade tombada sob o n. 0809472-03.2020.8.15.0000, ajuizada em desfavor do Município de Conde, em face dos incisos III, IV, V e VI, do artigo 162 e da expressão “podendo ser prorrogado por igual período” contida no “caput” do art. 163, da Lei Complementar n.º 03/2018, do Município de Conde, pretensão que foi julgada procedente, com a incidência de efeitos prospectivos, para, no prazo de 180 dias, serem invalidados os contratos celebrados sob a égide dos referidos dispositivos legais.**

Doutro lado, no que concerne à situação concreta dos quadros de pessoal da Administração do Município de Conde, a violação direta aos requisitos



constitucionais de validade se evidencia ante a constatação de que a admissão de servidores pela via eleita, impugnada, não atende a legítimas situações de “necessidade temporária de excepcional interesse público”. Conforme assentado pelo STF na ADI 3247/MA, para saber se é legítima a contratação com base no art. 37, IX, deverão ser analisados dois aspectos: a) a necessidade da contratação deve ser transitória (temporária); e b) deve haver um excepcional interesse público que a justifique.

Com efeito, **apesar de pretextadas por abstrata alegação de “excepcional interesse público”, as contratações em larguíssima escala levadas a efeito pelo ente municipal**, pelas suas evidenciadas **características viciosas**, isto é, (1) abrangerem todas as especialidades de funções do serviço público municipal; (2) a longa permanência, tenazmente repetidas e agravadas por vários exercícios; e (3) a ausência de justificativas arrimadas em situações concretas e imprevisíveis, **não se subsomem na norma de exceção à regra de obrigatoriedade do concurso público, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.**

**Como se defender que, num rompante, funções de mero expediente (tais como agente administrativo, auxiliar administrativo, auxiliar de serviços e recepcionista) tenham demandado contratações por excepcional interesse público? Que fatos administrativos justificam a contratação de mais de 700 (setecentos) temporários para o exercício de funções que (embora relevantes) não resguardam o interesse público primário? Qual o argumento para se contratar 64 (sessenta e quatro) motoristas e 57 (cinquenta e sete) vigilantes, quando, em 2020, as mesmas funções eram exercidas, respectivamente, por 16 (dezesesseis) temporários e 23 (vinte e três) contratados?**

Ora, não havendo enquadramento na **exceção** permitida (CF, art. 37, IX), as contratações das centenas de servidores públicos a título precário violam frontalmente a **regra** de obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público, estabelecida pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se, portanto, às sanções jurídicas preconizadas pelo § 2º, do multicitado art. 37, da Carta da República, de seguinte teor:

**CF, art. 37, § 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.**

Nesse sentido, preciso é o escólio de Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> *In* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 22ª ed., 1997, p. 380.



*“(…) O concurso é o meio técnico posto à disposição da administração para obter a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante o art. 37, II, da CF. **Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder leiloando empregos públicos.**” [grifou-se]*

Não há, portanto, como se admitir a burla à obrigatoriedade do certame através da nomeação de um infindável número de profissionais para o exercício de funções de natureza técnica e permanente mediante os contratos temporários, que, ano a ano, renovam-se ou são substituídos por outros.

O Município de Conde-PB, conforme documentação anexada à presente peça vestibular, vem provendo seus quadros administrativos, para as mais diversas funções, com **pessoal contratado sem prévia aprovação em concurso público**, em nítida afronta a expressa exigência constitucional.

**Os fatos, reitere-se, não são novos. Pelo contrário: o TCE-PB já vinha alertando desde 2016 que os quadros de contratados eram hiperinflacionados na Prefeitura de Conde, demandando correção administrativa. A atual gestão, ciente desde o início das irregularidades, optou, sem nenhum pudor, em tornar o quadro ainda mais deficitário, onerando os cofres públicos com contratações injustificáveis.**

Como é cediço, de acordo com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, a Administração Pública, tanto direta quanto indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, como corolário de tais princípios, também ao seguinte:

*“Art. 37. (...)*

*I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*

***II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as***



*nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.” [grifos acrescidos]*

Desse modo, a reprovável prática do gestor municipal, no sentido de contratar mão de obra necessária à execução de suas atividades essenciais e permanentes, sem que tais servidores tenham sido previamente aprovados no necessário certame, reveste-se de **nulidade absoluta**.

Nesse sentido, observa-se que, para evitar o descumprimento de tais preceitos, o § 2º do art. 37 da Constituição Federal dispõe expressamente, como sanção ao descumprimento da norma do inciso II, ser nula toda contratação de pessoal que não observe o que prescreve o dispositivo mencionado, além de prever punição para a autoridade responsável.

Deveras, a contratação por suposto excepcional interesse público, por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva, para atender a necessidade permanente do Estado, caracteriza verdadeira violação e afronta direta ao princípio do concurso público, razão pela qual **tais contratos, por desvirtuarem a exceção constitucionalmente prevista no art. 37, IX, devem ser considerados nulos e sem efeito, e todos os servidores contratados de tal forma, afastados dos quadros da Administração, consoante a inteligência do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal.**

O Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, com precisão, discorre sobre a finalidade da norma do artigo 37, inciso IX, da Constituição. Confira-se:

*“Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não justificando, a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, **“necessidade temporária”**), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de*



*acobertar.*” (grifamos) (in *Curso de Direito Administrativo*, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, pp. 260-1)

No Município de Conde resta flagrante a grave violação dos princípios constitucionais atinentes ao ingresso no serviço público, bem como aos direitos sociais da população de concorrer em igualdade de condições perante os demais para o preenchimento dos cargos públicos, com a consequente formalização de seu vínculo perante a Administração Pública.

**É preciso, pois, não só restaurar a legalidade no âmbito da parte demandada, decretando-se a nulidade dos contratos firmados, como coibir a prática futura de tais ilegalidades, através de tutela inibitória.**

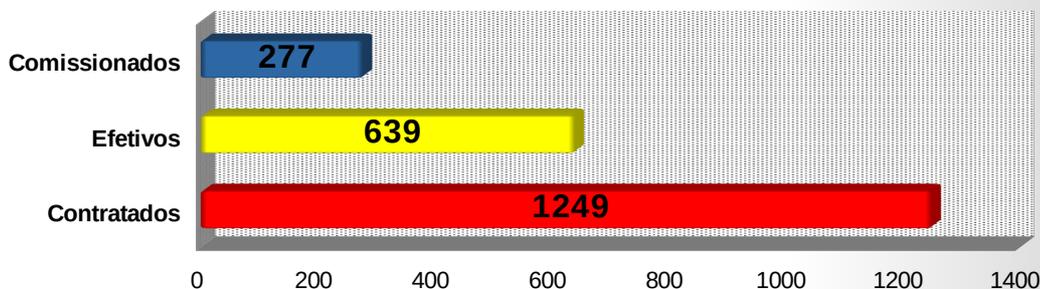
Imperioso, portanto, o controle jurisdicional, a fim de se buscar a recomposição da ordem jurídica violada, através da suspensão da continuidade da lesão, bem como do impedimento de que, em atos futuros, o Município de Conde continue burlando o princípio do concurso público através da realização de admissões irregulares, seja qual for o método: contratação temporária para funções que representem permanente necessidade da Administração; nomeação para cargos em comissão em hipóteses em que não se esteja a tratar de funções de chefia, direção ou assessoramento; dentre outras formas que venham a ser utilizadas para burlar o regramento constitucional.

## **2. DA MANIFESTA DESPROPORCIONALIDADE NO QUADRO DE PESSOAL**

É certo que o instituto da contratação por excepcional interesse público deve ser utilizado pela Administração Pública com proporcionalidade, sob pena – em concreto – de se preterir a formação segura e estável de quadro de servidores efetivos.

No caso da Prefeitura Municipal de Conde, analisando conjuntamente os servidores efetivos, os contratados e os exclusivamente comissionados, percebe-se uma manifesta desproporção, uma vez que, a título precário, a Administração Municipal conta com 1249 (hum mil, duzentos e quarenta e nove) servidores contratados e 277 (duzentos e setenta e sete) comissionados (dados de abril de 2022). Confira-se a situação atual, que bem revela a ululante falta de razoabilidade nas contratações levadas a cabo pela atual gestão municipal:





Tais dados revelam que praticamente 2/3 (dois terços) do quadro de servidores ativos, mais precisamente 70,49% (setenta vírgula quarenta e nove por cento) do quadro (1249 contratados + 277 comissionados), são preenchidos por profissionais sem vínculo efetivo com a administração pública municipal.

Com efeito, a opção eleita pela Prefeitura Municipal de Conde evidencia a burla à obrigatoriedade do concurso público (Art. 37, II, da CF/88) em patente desvio de finalidade, uma vez que tais servidores desempenham funções que deveriam ser exercidas efetivamente por concursados. No presente caso, o que se tem é um defeito de finalidade dos contratos celebrados pela gestão municipal, tendo em vista que não observam os limites e requisitos legais do exercício de sua discricionariedade. Tais limites, como observa Diogo de Figueiredo Moreira Neto, “vinculam a Administração de modo a manter a sua atividade discricionária não apenas *orientada*, como inafastavelmente *balizada* pela *satisfação finalística do interesse público* definido em lei, como único *resultado* jurídico aceitável”.

Como se não fosse o bastante, comparando a situação do Município de Conde com outras cidades paraibanas, fica ainda mais clara a desproporcionalidade na contratação de servidores temporários.

Confira-se o quadro comparativo abaixo:

<b>Comparação da Situação de Conde com outros Municípios Paraibanos</b> <b>Dados de Abril/2022</b> Fonte: Sagres/Versão Nova - Acesso em 06/06/2022					
Prefeitura	População Estimada (IBGE/2021)	Número de Efetivos (X)	Número de Contratados (Y)	Soma do Número de Efetivos (x) e Contratados (Y)	Percentual de Contratados (Y) em relação ao total de



					<b>Efetivos e Temporários (X+Y)</b>
Patos	108.766	2.263	902	3.165	39,86%
Sousa	69.997	1.337	652	1.989	32,78%
Cabedelo	69.773	2.115	348	2.463	14,13%
Cajazeiras	62.576	1.399	471	1.870	25,19%
Guarabira	59.389	1.305	308	1.613	19,09%
Monteiro	33.638	1.041	400	1.441	27,75%
Alagoa Grande	28.384	937	208	1.145	18,17%
Solânea	26.051	640	162	802	20,2%
<b>Conde</b>	<b>25.341</b>	<b>639</b>	<b>1.249</b>	<b>1.888</b>	<b>66,15%</b>
Itaporanga	24.960	729	240	969	24,77%
Princesa Isabel	23.749	681	59	740	7,97%
Bananeiras	21.220	678	275	953	28,86%

Embora os dados coligidos dispensem maiores comentários, pois falam por si só, vale registrar três questões: **(1) A Prefeitura Municipal de Conde é a única do grupo das cidades analisadas que possui mais servidores temporários que efetivos; (2) Embora quatro vezes menor em termos populacionais, o Conde possui mais servidores temporários que o 4º maior município paraibano (Patos); (3) Comparando o Conde com municípios de densidade populacional semelhante (Solânea, Itaporanga, Princesa Isabel e Bananeiras), percebe-se evidente inchaço na folha pública com servidores temporários: enquanto nestes municípios há entre 59 (cinquenta e nove) e 275 (duzentos e setenta e cinco) contratados, o Conde possui mais de 1200 (mil e duzentos).**

Afora tais dados, evidencia-se a desproporcionalidade quando se analisa o percentual de temporários em relação ao quadro total de servidores ativos (excluídos os comissionados). A Prefeitura Municipal de Conde, mais uma vez, é a única que possui percentual bem acima dos parâmetros adotados pelos demais entes paraibanos analisados. Patos (4º maior município do Estado) e Sousa (6º maior município do Estado), por exemplo, possuem, respectivamente, 32% e 39% de temporários, ao passo que o Conde possui mais de 65% de servidores contratados.

A incontestada prova documental que serve de alicerce a demanda em tela, prova e comprova que, em regra, é a gestão municipal que decide quem deve ingressar no serviço público municipal, violando o princípio da impessoalidade,



mantendo, enfim, seus apaniguados no quadro de servidores públicos em detrimento da regra constitucional do concurso público.

O que se vê, em verdade, é que o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Conde reveste-se de manifesta inconstitucionalidade, não resistindo ao “**teste da proporcionalidade**”. Explica-se. Para que determinado ato estatal ou conjunto de atos estatais seja considerado compatível com o princípio da proporcionalidade, faz-se necessário satisfazer, simultaneamente, aos seus três subprincípios: primeiro, verifica-se se as medidas satisfazem o subprincípio da adequação; se a resposta for positiva, passa-se ao subprincípio da necessidade; se, mais uma vez, o resultado for favorável à validade dos atos, recorre-se ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito<sup>5</sup>. Vejamos.

Em primeiro lugar, o quadro inflado de servidores temporários na Prefeitura Municipal de Conde não resiste ao **subprincípio da adequação ou da idoneidade**, uma vez que os fins perseguidos pelo ente municipal, embora, em tese, possam ser legítimos (interesse público), os meios adotados não são aptos e/ou adequados para o atingimento dos referidos fins. Ainda que se cogite que a finalidade aparente das contratações seja lícita, os dados indicam, em verdade, que a finalidade real não se mostra apenas ilícita (por violar a impessoalidade e a regra do concurso público), mas também é ofensiva à moralidade pública. Ao gestor não se abre uma liberdade para a escolha dos fins públicos, que encontram-se limitados pela Constituição Federal de 1988. Há, isso sim, vinculação positiva à legalidade, não lhe sendo concedido o poder de eleger, arbitrariamente, os fins e os meios já delimitados pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Doutro lado, a situação ora examinada também não escapa ao **subprincípio da necessidade**, que impõe, dentre diversas medidas possíveis, a promoção da finalidade pública com a menor gravidade/onerosidade possível. Aqui, seja sob o viés quantitativo, seja sob viés qualitativo, o Município de Conde adota postura indiferente à coisa pública, já que inflaciona o quadro de temporários (**oneração quantitativa**) e admite servidores sem o crivo do concurso público, violando o princípio da eficiência, já que contrata sem perquirir a qualificação dos referidos agentes (**oneração qualitativa**).

Por fim, a contratação de temporários sem qualquer critério objetivo viola o **subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito**, uma vez que a postura estatal restringe o acesso aos cargos públicos, sem, contudo, realizar, em maior ou igual medida, o interesse público, já que, sob o ângulo constitucional, o bem jurídico supostamente favorecido (serviços públicos ofertados pelo Município) não supera ou ao menos iguala a restrição aos interesses constitucionais

<sup>5</sup> SARMENTO, Daniel. SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Direito Constitucional: teoria, história e métodos de trabalho. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 471.



concorrente (regra do concurso público, direito de concorrer aos cargos públicos, princípio da impessoalidade e princípio da eficiência).

Com efeito, embora a violação de quaisquer dos subprincípios acima enumerados já seja o bastante para que se conclua no sentido de inconstitucionalidade da medida, por afronta ao princípio da proporcionalidade, vê-se, para longe de qualquer dúvida, que a postura dos gestores condenses viola, a um só tempo, os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, demandando, portanto, pronta correção e controle jurisdicional.

### 3. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Diante de todas as considerações *supra*, restou amplamente demonstrada pelo Ministério Público a gravidade dos fatos de que trata a presente ação, haja vista se tratar da prática de contratações irregulares efetuadas pela Administração Pública municipal.

Demonstrou-se, ademais, que tal prática vem se perpetuando, sendo utilizada como regra, sem que as autoridades responsáveis apresentem interesse em regularizá-la, muito embora tenha o *Parquet* buscado uma solução administrativa, com a expedição de Recomendações.

A verdade é que, com a manutenção do atual estado de coisas, a lesividade da conduta do ente público se potencializa, seja por malversação do dinheiro público na contratação nula; seja pela própria afronta ao princípio do concurso público; seja, ainda, pela violação dos direitos trabalhistas dos profissionais contratados, que, em razão da nulidade ínsita às suas contratações, não terão direito à percepção das verbas que lhes seriam devidas se estivesse a se tratar de contratação regular<sup>6</sup>; seja, por fim, pelo atendimento deficitário da população, haja vista os “contratados” não serem, necessariamente, os mais aptos, uma vez que não ingressaram nos quadros da Administração através de processo seletivo de caráter impessoal.

**Em síntese, os prejuízos que vêm atingindo e podem continuar a atingir a população são imensuráveis na hipótese de não se barrar a continuidade de tamanha ilegalidade.**

<sup>6</sup> Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 765.320 RG/MG (Tema 916), “a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público realizada em desconformidade com os preceitos do art. 37, IX, da Constituição Federal não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.



Esses fatos, portanto, são ameaçadores da eficácia do resultado de interesse público visado com a presente ação e, em especial, de futuras medidas a serem adotadas, que terão seu conteúdo esvaziado, caso se permita, repita-se, a manutenção do atual estado de coisas no âmbito do ente demandado

Vale dizer, ademais, que o impedimento de realizar novas contratações não engessar a máquina administrativa, em razão da caracterização do evidente excesso de servidores, que podem ser bem remanejados pela administração pública municipal. Aliás, ainda que se considere que o número de contratados no ano de 2020 já fosse de vultosa quantia, os serviços municipais funcionaram naquele ano, inclusive no estopim da pandemia, que exigiu pronta atuação da gestão municipal, com a contratação de servidores para a saúde. Com o notório arrefecimento da grave crise sanitária, conforme flexibilizações reportadas nos decretos estaduais e municipais, a condição antes periclitante já não mais se identifica, a ponto de justificar contratações excepcionais, especialmente se considerarmos a manifesta desproporcionalidade detectada nos quadros da Prefeitura Municipal de Conde.

Urge, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela.

Doutro lado, necessário observar que a pretensão ora deduzida em juízo encontra guarida nos artigos 37, *caput*, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, bem como na pacífica interpretação doutrinária e jurisprudencial dada aos referidos dispositivos, conforme já explicitado nesta petição, o que evidencia de forma inequívoca a presença da *verossimilhança* no caso vertente.

Quanto ao requisito do *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação*, por sua vez, vale ressaltar que **os prejuízos à efetividade dos princípios que regem a Administração Pública, bem como à sociedade como um todo, pela manutenção, na máquina administrativa, de tantos servidores contratados sem concurso público, já vem se operando há vários anos, sendo necessária sua imediata cessação.**

Ademais, caso a medida antecipatória ora pleiteada não venha a ser concedida, o que se reputa improvável, dada a robustez dos documentos que constam dos autos e das relevantes razões que demonstram a imprescindibilidade de sua concessão, o provimento final será ineficaz em relação aos enormes danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pela manutenção do *status quo* de ilegalidade até o final do processo, o qual pode tramitar por longos anos, sendo tal receio bastante pertinente, dada a reiterada prática dos entes públicos em interpor uma infinidade de recursos de toda e qualquer decisão que lhe seja desfavorável, ainda que com caráter meramente protelatório.



Com efeito, dentre os **danos de difícil reparação**, quicá irreparáveis, que vêm sendo propiciados pela falta de servidores concursados podemos destacar, além de vários outros, os seguintes: **(a) ingresso de pessoas não qualificadas no serviço público; (b) negligência nos atendimentos prestados à população em toda uma gama de serviços de inegável relevância; (c) não disponibilização do acesso aos cargos públicos de forma igualitária, mas tão somente aos chamados “amigos do rei”, causando prejuízos a uma massa indefinida de trabalhadores que, ávidos por uma ocupação digna, poderiam concorrer em certame público, caso tais funções não estivessem sendo providas de forma direta e, portanto, irregular; d) possível existência de “funcionários fantasmas”.**

Outrossim, vale frisar que tais espécies de danos constituem fatos públicos e notórios, de modo que podem ser depreendidos da própria regra de experiência do que ordinariamente ocorre na Administração quando não há concurso público.

Em suma, as contratações irregulares que vêm sendo realizadas repetidamente pelo ora demandado desprezam o valor social do trabalho; precarizam os direitos dos trabalhadores; afrontam o princípio da eficiência, hoje tão caro à Administração Pública, já que os contratos são firmados sob a ausência de qualquer critério, a não ser o da pessoalidade e do loteamento de cargos públicos.

#### **4. DO PROVIMENTO ANTECIPATÓRIO E DOS EVENTUAIS ÔNUS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA REGULARIZAÇÃO. REGIME DE TRANSIÇÃO.**

No sentido de valorizar o **consequencialismo**, o art. 21 da LINDB estabelece que a decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas. Também está previsto no preceito que essa decisão deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais. A decisão também não poderá impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos (**princípio da menor onerosidade da regularização**).

Doutro lado, prevendo **regime de transição**, o novo art. 23 da Lei de Introdução dispõe que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou



condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Pois bem.

Sem embargo das preocupações com o mundo real e com as consequências práticas das decisões judiciais (pragmatismo jurídico), há que se preservar, sobretudo no domínio constitucional, o respeito às normas e ao sistema positivado, que não podem ser ignorados pelo intérprete, sob pena de comprometimento da força normativa da Constituição.

Nesse sentido, a fim de não onerar excessivamente a administração pública municipal de Conde, a tutela provisória de urgência pleiteada prevê regime de transição e condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo ao interesse público. Nessa senda, o pedido antecipatório é para que o Município de Conde **(1)** se abstenha de realizar novas contratações por excepcional interesse público, salvo em caso excepcional e devidamente justificado a esse juízo; **(2)** redução do quadro de servidores temporários, adotando-se critério objetivo, nos seguintes termos: **2.a) no prazo de 30 (trinta) dias**, reduza o número de temporários para, no máximo, 100% do total de servidores efetivos (admitindo-se, portanto, no máximo 640 contratados); **2.b) no prazo de 60 dias**, reduza o número de temporários para, no máximo, 75% do total de servidores efetivos (admitindo-se, portanto, no máximo 480 contratados); **2.c) no prazo de 90 dias**, reduza o número de temporários para, no máximo, 50% do total de servidores efetivos (admitindo-se, portanto, no máximo 320 contratados), até a paulatina substituição por servidores concursados ou decisão definitiva do TJPB; e **(3) no prazo de 90 (noventa) dias**, a adoção de medidas concretas e necessárias ao provimento efetivo dos cargos indispensáveis à continuidade e à eficiência do serviço público municipal, realizando-se os imprescindíveis concursos públicos e/ou aproveitando-se os certames já iniciados e válidos.

Com as restrições indicadas e sua respectiva transitoriedade, entende-se que eventual provimento antecipatório, a um só tempo, restaura - parcialmente - a normatividade e a regularidade dos quadros da administração pública municipal, até sua completa regularização (com a substituição por efetivos), e não onera demasiadamente eventuais serviços públicos essenciais ofertados pelo ente municipal, já que defere-se ao gestor à escolha das funções/servidores que terão os contratos rescindidos.

### III – DOS PEDIDOS

**Posto isso**, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, considerando que o conjunto probatório documental demonstra, à



sociedade, as mencionadas lesões ao ordenamento jurídico pátrio, apresenta os seguintes pleitos:

1 – A concessão da antecipação da tutela, para que seja determinado ao Município de Conde que: **(a)** doravante, sob pena de pagamento de multa por cada contratação no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), **abstenha-se de realizar, até o trânsito em julgado da sentença de mérito, novas contratações, bem como prorrogações de contratos vigentes de servidores sem prévia aprovação em concurso público, sob o pretexto de excepcional interesse público, salvo** nas hipóteses reais de excepcionalidade e de temporariedade, oportunidade em que deverá ser justificada, a esse juízo, expressamente e de forma individualizada cada contratação, sempre precedido de processo seletivo, de provas ou de provas e títulos, vedada a contratação por mera análise de títulos; **(b)** redução do quadro de servidores temporários, adotando-se critério objetivo, nos seguintes termos: **b.1) no prazo de 30 (trinta) dias**, reduza o número de temporários para, no máximo, 100% do total de servidores efetivos (admitindo-se, portanto, no máximo 640 contratados); **b.2) no prazo de 60 dias**, reduza o número de temporários para, no máximo, 75% do total de servidores efetivos (admitindo-se, portanto, no máximo 480 contratados); **b.3) no prazo de 90 dias**, reduza o número de temporários para, no máximo, 50% do total de servidores efetivos (admitindo-se, portanto, no máximo 320 contratados), até a paulatina substituição por servidores concursados ou decisão definitiva do TJPB; e **(3) no prazo de 90 (noventa) dias**, a adoção de medidas concretas e necessárias ao provimento efetivo dos cargos indispensáveis à continuidade e à eficiência do serviço público municipal, realizando-se os imprescindíveis concursos públicos e/ou aproveitando-se os certames já iniciados e válidos, sob pena de pagamento de multa diária cominada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada dia de descumprimento de sentença judicial.

2 – A intimação do Município de Conde para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se sobre o pedido de antecipação de tutela.

3 – A citação do Município, na pessoa de seu representante legal, a fim de, querendo, responder aos termos da presente ação.

4 – A citação por edital dos eventuais interessados.

5 – Seja, ao final, em todos os seus termos, julgado procedente o presente pedido, confirmando-se a tutela de urgência requerida, nos exatos termos estabelecidos no item 1.



6 – A condenação do Município demandado ao pagamento das  
custas judiciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que,

Pede DEFERIMENTO.

Conde, data e assinatura eletrônicas.

**CASSIANA MENDES DE SÁ**  
Promotora de Justiça

